



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 96\$00

Assinaturas	Assinatura		
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República:</i>			
Completa	11 400\$00	6 900\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	4 500\$00	2 700\$00	
Duas séries diferentes	8 000\$00	4 800\$00	
Apêndices	3 800\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	3 600\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 900\$00	-	

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$; preço por linha de anúncio, 66\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

Assembleia da República:

Lei n.º 141/85:

Balanço social.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/85:

Estabelece os critérios de aplicação do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho, que prevê a disciplina reguladora da nacionalidade dos naturais ou domiciliados nas antigas colónias. Revoga as Resoluções do Conselho de Ministros n.º 9/77, de 15 de Janeiro, e 347/80, de 17 de Setembro.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto do Presidente da República n.º 57/85:

Exonera, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe José Luís da Silveira e Charters Coelho Trigueiros de Aragão do cargo de embaixador de Portugal em Tunes.

Decreto do Presidente da República n.º 58/85:

Exonera, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Francisco Pessanha de Quevedo Crespo do cargo de embaixador de Portugal em São Tomé.

Decreto do Presidente da República n.º 59/85:

Exonera, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Amândio Mourão de Mendonça Corte-Real da Silva Pinto do cargo de embaixador de Portugal em Bogotá.

Decreto do Presidente da República n.º 60/85:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Francisco Pessanha de Quevedo Crespo para o cargo de embaixador de Portugal em Tunes.

Decreto do Presidente da República n.º 61/85:

Nomeia, sob proposta do Governo, o conselheiro de embaixada Sebastião Maria de Almeida Santos de Castelo-Branco para o cargo de embaixador de Portugal em São Tomé.

Decreto do Presidente da República n.º 62/85:

Nomeia, sob proposta do Governo, o conselheiro de embaixada António Manuel Syder Santiago para o cargo de embaixador de Portugal em Bogotá.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 858/85:

Aumenta os quadros de pessoal das secretarias judiciais do Tribunal de Competência Genérica de Oeiras e do Tribunal da Relação do Porto.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 859/85:

Autoriza o Banco do Brasil, S. A., com sede em Brasília, a elevar de 841 000 contos para 1 100 000 contos o capital afecto aos seus estabelecimentos bancários em Portugal, a realizar por importação de capitais.

Despacho Normativo n.º 106/85:

Estabelece os métodos para a repartição das vendas por retalhistas para aplicação das diferentes taxas do IVA (imposto sobre o valor acrescentado).

Ministério da Educação:

Decreto-Lei n.º 482/85:

Estabelece disposições relativas à reestruturação dos quadros e reclassificação do pessoal não docente dos Institutos Superiores de Engenharia de Lisboa, Porto e Coimbra.

Ministério da Saúde:

Portaria n.º 860/85:

Adita um número à Portaria n.º 147/85, de 13 de Março, que aprova o Regulamento dos Concursos de Provisamento dos Lugares de Assistente Hospitalar da Carreira Médica Hospitalar dos quadros e mapas de pessoal dos estabelecimentos dependentes do Ministério da Saúde.

Portaria n.º 861/85:

Cria no Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge o Centro de Vigilância Epidemiológica das Doenças Transmissíveis.

Portaria n.º 862/85:

Estabelece as condições de concessão de equiparação a cursos básicos ou pós-básicos de enfermagem obtidos no estrangeiro por cidadãos portugueses. Revoga a Portaria n.º 964/83, de 8 de Novembro.

Ministério da Agricultura:**Portaria n.º 863/85:**

Autoriza, ao abrigo do PDRITM, a reconstituição e transferência de vinhas na Região Demarcada do Douro.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 57/85

de 14 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe José Luís da Silveira e Charters Coelho Trigueiros de Aragão do cargo de embaixador de Portugal em Tunes.

Assinado em 28 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

Referendado em 31 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto do Presidente da República n.º 58/85

de 14 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Francisco Pessanha de Quevedo Crespo do cargo de embaixador de Portugal em São Tomé.

Assinado em 28 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

Referendado em 31 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto do Presidente da República n.º 59/85

de 14 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Amândio Mourão de Mendonça Corte-Real da Silva Pinto do cargo de embaixador de Portugal em Bogotá.

Assinado em 28 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

Referendado em 31 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto do Presidente da República n.º 60/85

de 14 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Francisco Pessanha de Quevedo Crespo para o cargo de embaixador de Portugal em Tunes.

Assinado em 28 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

Referendado em 31 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto do Presidente da República n.º 61/85

de 14 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o conselheiro de embaixada Sebastião Maria de Almeida Santos de Castelo-Branco para o cargo de embaixador de Portugal em São Tomé.

Assinado em 28 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Mi-

nistro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

Referendado em 31 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto do Presidente da República n.º 62/85

de 14 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o conselheiro de embaixada António Manuel Syder Santiago para o cargo de embaixador de Portugal em Bogotá.

Assinado em 28 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

Referendado em 31 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 141/85

de 14 de Novembro

BALANÇO SOCIAL

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Âmbito de aplicação)

Os órgãos de gestão das empresas que em 31 de Dezembro tenham, pelo menos, 100 trabalhadores ao seu serviço, seja qual for o seu regime contratual, são responsáveis pela elaboração, até 31 de Março do ano seguinte, do respectivo balanço social.

ARTIGO 2.º

(Conteúdo)

1 — Os indicadores do balanço social das empresas públicas, das empresas com 33,5 % ou mais de capital participado pelo Estado e das restantes empresas com 500 ou mais trabalhadores são os fixados no anexo A.

2 — Os indicadores do balanço social empresas com 100 ou mais trabalhadores e menos de 500 trabalhadores são os fixados no anexo B.

ARTIGO 3.º

(Parecer da comissão de trabalhadores)

1 — O órgão de gestão da empresa remeterá o balanço social e a respectiva fundamentação à comissão de trabalhadores, dentro do prazo previsto no artigo 1.º, que disporá de 15 dias para a emissão do seu parecer escrito.

2 — No caso de inexistência da comissão de trabalhadores, o parecer será pedido à comissão ou comissões sindicais reconhecidamente existentes.

ARTIGO 4.º

(Destinatários e prazo de envio)

1 — O balanço social e o parecer previstos no artigo anterior serão remetidos, até 30 de Abril, aos serviços da Inspeção do Trabalho da sede da empresa pelo órgão de gestão da mesma.

2 — Na mesma data, serão enviadas cópias dos referidos documentos para o Serviço de Estatística do Ministério do Trabalho, para a associação ou associações em que esteja filiada a entidade patronal e para o sindicato ou sindicatos em que estejam filiados os trabalhadores.

ARTIGO 5.º

(Afixação)

Até 30 de Abril e pelo prazo de 30 dias, serão afixadas nos locais de trabalho, e por forma bem visível, cópias do balanço social e do parecer previstos no artigo 3.º

ARTIGO 6.º

(Sanções)

1 — As infracções ao disposto no presente diploma serão punidas com multa de 50 000\$ a 200 000\$.

2 — O levantamento dos respectivos autos de notificação incumbe aos serviços da Inspeção do Trabalho competentes e não isenta a entidade patronal do cumprimento, nesse ano, das disposições legais desrespeitadas.

3 — O não cumprimento da obrigação referida no número anterior nos 45 dias posteriores aos prazos estabelecidos nesta lei constituirá uma nova infracção, punida com o dobro da multa prevista no n.º 1.

4 — O quantitativo das multas previstas nesta lei reverte para o Fundo de Desemprego.

ARTIGO 7.º

(Disposição transitória)

1 — A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986 para as empresas públicas, as empresas participadas e as empresas que tenham 500 ou mais trabalhadores ao seu serviço.

2 — A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987 para as empresas que tenham 200 a 500 trabalhadores ao seu serviço.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

[illegible]

		Homens	Mulheres	Total
1.1.6	Nível de antiguidade do efectivo:			
	Até 2 anos			
	3-5			
	6-10			
	11-15			
	16-20			
	21-25			
	Mais de 25			
1.1.6.1	Nível de antiguidade médio			
	Soma das antiguidades			
	Efectivo total (1.1)			
1.1.7	Repartição de nacionalidade			
	Portugueses			
	Estrangeiros			
1.1.8	Repartição por níveis de qualificação:			
1.1.8.1	Quadros superiores			
	Técnicos administrativos			
1.1.8.2	Quadros médios			
	Técnicos de produção e outros			
1.1.8.3	Encarregados, contramestres e operários-chefes			
1.1.8.4	Profissionais altamente qualificados ...			
	Administrativos, comerciais e outros			
	Produção			
1.1.8.5	Profissionais qualificados			
	Administrativos, comerciais e outros			
	Produção			
1.1.8.6	Profissionais semiqualiificados			
	Administrativos, comerciais e outros			
	Produção			
1.1.8.7	Profissionais não qualificados (indiferenciados)			
	Administrativos, comerciais e outros			
	Produção			
1.1.8.8	Praticantes e aprendizes			
	Praticantes administrativos e comerciais ...			
	Praticantes de produção			
	Aprendizes da produção			
1.1.9	Trabalhadores deficientes			
1.1.10	Repartição por níveis de habilitação escolar:			
	Sem habilitações de base (inferior à 6.ª classe)			
	Ensino básico completo			
	Ensino secundário geral completo			
	Ensino secundário complementar completo			
	Ensino médio e superior não universitário completo			
	Ensino universitário completo			

1.4	Movimento de saídas	Quadros superiores	Quadros médios	Encarregados mestres e chefes de equipa	Profissão altamente qualificada	Profissão qualificada	Profissão semi-qualificada	Profissão não qualificada	Praticante/aprendiz	Total
1.4.1	Número de saídas do quadro de efectivos	H								
		M								
	<i>Total</i>									
1.4.2	Número de saídas de contratados a prazo	H								
		M								
	<i>Total</i>									
1.4.3	Motivos das saídas:									
1.4.3.1	Dos efectivos:									
1.4.3.1.1	Iniciativa do trabalhador									
1.4.3.1.2	Iniciativa da empresa									
1.4.3.1.3	Mútuo acordo									
1.4.3.1.4	Despedimento colectivo									
1.4.3.1.5	Reforma por velhice ...									
1.4.3.1.6	Reforma por invalidez									
1.4.3.1.7	Reforma antecipada ...									
1.4.3.1.8	Falecimento									
	<i>Total</i>									
1.4.3.2	Dos contratados:									
	Por termo do contrato									
	Antecipação do termo									
	<i>Total</i>									
1.4.4	Situações especiais/saídas/impedimentos prolongados (autarquias, sindicatos, serviço militar, requisição pelo Estado)...									
1.4.5	Índice de rotação = $\frac{\text{Efectivo final (1.1)}}{\text{Efectivo inicial} + \text{entradas (1.3.1 + 1.3.2 + 1.3.3)} + \text{saídas (1.4.1 + 1.4.2)}} =$									

1.5	Promoções	
1.5.1	Contratuais	
1.5.2	Por mérito	
1.5.3	Outras	
	<i>Total</i>	

1.6	Reconversões/reclassificações	
-----	-------------------------------------	--

1.7	Transferências internas	
-----	-------------------------------	--

1.8	Absentismo/inactividade/tempo de trabalho	Número de trabalhadores	Porcentagem de 1.1
1.8.1	PNT — Período normal de trabalho em vigor: Com _____ horas semanais Com _____ horas semanais Com _____ horas semanais Com _____ horas semanais		
1.8.2	Tipos de horário: Horário normal (fixo) Horário normal (flexível) Isenção de horário Horário de turno Horário reduzido		
1.8.3	Potencial máximo anual=Somatório dos diferentes PNT anuais×número de efectivos que os praticam		
1.8.4	Causas do absentismo	Número de horas	Porcentagem de 1.8.3
1.8.4.1	Acidente de trabalho H M Total		
1.8.4.2	Doença H M Total		
1.8.4.3	Suspensões disciplinares H M Total		
1.8.4.4	Outras causas (maternidade, assistência inadiável) H M Total		
1.8.4.5	Total de faltas justificadas H M Total		
1.8.4.6	Faltas injustificadas H M Total		

		Número de horas	Porcentagem de 1.8.3
1.8.5	Absentismo total (remunerado e não remunerado) Total	H M	
1.8.5.1	Absentismo remunerado (total) Total	H M	
1.8.5.2	Absentismo não remunerado (total) Total	H M	

1.8.6	Desemprego interno/inactividade temporária interna	Número de horas	Porcentagem de 1.8.3
1.8.6.1	Horas em desemprego interno Total	H M	
1.8.6.2	Horas de folga por trabalho suplementar e ou compensação Total	H M	
1.8.6.3	Redução legal de actividade (Decreto-Lei n.º 398/83) Total	H M	
1.8.6.4	Greves/paralisações		
1.8.7.1	Taxa de presença = $\frac{\text{Horas trabalhadas}}{\text{Potencial máximo anual (1.8.3)}} \times 100 =$		
1.8.7.2	Taxa de absentismo = $\frac{\text{Horas de ausência}}{\text{Potencial máximo anual (1.8.3)}} \times 100 =$		

1.9	Trabalho suplementar/horas extraordinárias	Número de horas	Porcentagem de 1.8.3
1.9.1	Em dias úteis Total	H M	
1.9.2	Em dias de descanso complementar e feriados Total	H M	
1.9.3	Em dias de descanso obrigatório Total	H M	
1.9.4	Taxa de trabalho suplementar = $\frac{\text{Horas de trabalho suplementar (1.9.1+1.9.2+1.9.3)}}{\text{Potencial máximo anual (1.8.3)}} \times 100 =$		

2	Remunerações, complementos e encargos sociais	Em contos	Porcentagem
2.1	Vencimentos base (contas do POC n.º 651 e 652) (total)		100%
2.1.1	Vencimentos base — corpos gerentes		
2.1.2	Vencimentos base — conselho fiscal		
2.1.3	Vencimentos base — pessoal		

2.2	Complementos (contas do POC n.º 653)	Em contos	Porcentagem de 2.1
2.2.1	Complementos dos corpos gerentes (total)		
2.2.1.1	Diuturnidades de antiguidade		
2.2.1.2	Subsídios de férias		
2.2.1.3	Subsídios de Natal		
2.2.2	Complementos do pessoal (total)		
2.2.2.1	Fixos:		
2.2.2.1.1	Diuturnidades de antiguidade		
2.2.2.1.2	Diuturnidades de categoria		
2.2.2.1.3	Isonção de horário de trabalho		
2.2.2.1.4	Subsídios de abono para falhas		
2.2.2.1.5	Subsídios de férias		
2.2.2.1.6	Subsídios de Natal		
2.2.2.1.7	Subsídios de turno		
2.2.2.1.8	Outros subsídios fixos		
	<i>Subtotal de complementos fixos</i>		
2.2.2.2	Variáveis:		
2.2.2.2.1	Prémios e incentivos		
2.2.2.2.2	Trabalho suplementar		
2.2.2.2.3	Subsídios de deslocação		
2.2.2.2.4	Subsídios de trajecto e espera		
2.2.2.2.5	Subsídios de função/substituição		
2.2.2.2.6	Outros subsídios variáveis		
	<i>Subtotal de complementos variáveis</i>		
2.2.3	Total dos complementos (2.2.1+2.2.2)		

2.3	Encargos sobre remunerações (contas do POC n.º 654 a 657)	Em contos
2.3.1	Segurança social	
2.3.2	Fundo de Desemprego	
2.3.3	Seguro contra acidentes de trabalho	
2.3.4	Total dos encargos	

2.4	Outros encargos sociais (contas do POC n.º 658)	Em contos	Porcentagem de 2.1
	Directos:		
2.4.1	Complementos das pensões de reforma e sobrevivência		
2.4.2	Complementos do subsídio de doença e de acidente		
2.4.3	Indemnizações por rescisão de contrato		
2.4.4	Subsídios de alimentação		
2.4.5	Subsídios e ou prémios de estudo		
2.4.6	Subsídios de transporte		
2.4.7	Outros encargos sociais directos		
	<i>Subtotal de encargos sociais directos</i>		
	Indirectos:		
2.4.8	Encargos com saúde e serviço de medicina		
2.4.9	Encargos com alimentação/refeitórios		
2.4.10	Encargos com apoio às mães, infantários e jardins de infância		
2.4.11	Encargos com transportes colectivos de pessoal		
2.4.12	Encargos com formação de pessoal		
2.4.13	Outros encargos sociais indirectos		
	<i>Subtotal de encargos sociais indirectos</i>		
2.4.14	Total de outros encargos sociais		

2.5	Leque salarial	
2.5.1	Leque salarial líquido = $\frac{\text{Maior vencimento base líquido praticado na empresa}}{\text{Menor vencimento base líquido praticado na empresa}} =$	
2.5.2	Leque salarial ilíquido = $\frac{\text{Maior vencimento base ilíquido praticado na empresa}}{\text{Menor vencimento base ilíquido praticado na empresa}} =$	
2.5.3	Leque salarial interpretativo = $\frac{\text{Maior vencimento base líquido (depois de retirados os 5 % mais elevados)}}{\text{Menor vencimento base líquido (depois de retirados os 5 % mais baixos)}} =$	

2.6	Leque de remunerações anual ilíquida = $\frac{\text{Maior remuneração anual ilíquida}}{\text{Menor remuneração anual ilíquida}} =$	
-----	--	--

2.7.1	Remuneração média = $\frac{\text{Vencimentos base + complementos + outros encargos sociais (2.1.3 + 2.2.2 + 2.4.14)}}{\text{Efectivo médio (1.1.3)}} =$	
2.7.2	Carga salarial = $\frac{\text{Despesas com pessoal (2.1.3 + 2.2.2 + 2.3.4 + 2.4.14)}}{\text{VAB (ou volume de negócio)}} =$	
2.7.3	Produtividade = $\frac{\text{VAB (valor acrescentado bruto)}}{\text{Efectivo médio (1.1.3)}} =$	

3.1	Acidentes de trabalho	Número de casos sem baixa	Número de casos com baixa			Número de casos mortais	Total geral de casos	Total de dias com baixa	Número de dias perdidos (*)
			Inferior a 10 dias	10-20 dias	Superior a 20 dias				
3.1.1	<i>In itinere</i>								
3.1.2	No local de trabalho								
	<i>Total</i>								
3.1.3	Taxa de frequência = $\frac{\text{Número de acidentes} \times 10^4}{\text{Número de horas trabalhadas}}$ =								
3.1.4	Taxa de gravidade = $\frac{\text{Número de dias perdidos por acidente} \times 10^3}{\text{Número de horas trabalhadas}}$ =								

3.2	Doenças profissionais (**)	Número de casos
3.2.1		
3.2.2		
3.2.3		
3.2.4		
3.2.5		
3.2.6		

3.3	Comissão de Higiene e Segurança	Número
3.3.1	Reuniões anuais da Comissão de Higiene e Segurança	
3.3.2	Visitas aos locais de trabalho	

3.4	Despesas em matéria de segurança	Em contos
3.4.1	Encargos de estrutura	
3.4.2	Despesas com formação em matéria de segurança	
3.4.3	Despesas com equipamento pessoal	
3.4.4	Despesas com equipamento colectivo	
3.4.5	Outras despesas com segurança	
3.4.6	<i>Total</i>	

(*) Nos casos de acidente mortal há que fazer corresponder uma perda de 6000 dias de trabalho por acidente.

(**) Indicar a designação das doenças profissionais existentes na empresa.

3.5	Acções e despesas da medicina do trabalho	
3.5.1	Número de pessoas presentes a exame médico	
3.5.2	Número de exames médicos efectuado	
3.5.2.1	Exames de admissão	
3.5.2.2	Exames periódicos	
3.5.2.3	Exames ocasionais	
3.5.3	Despesa com a medicina do trabalho (em contos)	
3.5.4	Número de visitas efectuadas aos postos de trabalho	

3.6	Índice de higiene, segurança e medicina do trabalho = $\frac{\text{Custos de higiene e segurança (3.4.6 + 3.5.3)}}{\text{Massa salarial}}$	
-----	--	--

4	Formação profissional e cultural	Quadros superiores	Quadros médios	Encarregados, mestres e chefes de equipa	Profissão altamente qualificada	Profissão qualificada	Profissão semi-qualificada	Profissão não qualificada	Praticante/aprendiz	Total
4.1	Número de trabalhadores abrangidos e cômputo de horas em acções de formação:									
4.1.1	Trabalhadores abrangidos em acções internas									
4.1.2	Trabalhadores abrangidos em acções externas									
4.1.3	Número de horas em acções de formação									
4.1.4	Taxa de participação = $\frac{\text{Trabalhadores abrangidos por acções internas e externas de formação}}{\text{Efectivo médio (1.1.3)}} \times 100 =$									

4.2	Custos de formação	Formação interna	Formação externa	Total
4.2.1	Valor (em contos)			
4.2.2	Taxa de formação = $\frac{\text{Total do custo de formação}}{\text{Massa salarial}} \times 100 =$			

4.3	Estágios e aprendizagem	
4.3.1	Número de estagiários durante o ano	
4.3.2	Duração média dos estágios (em dias)	
4.3.3	Número de aprendizes durante o ano	
4.3.4	Duração média da aprendizagem (em dias)	

5	Relações de trabalho	
5.1	Organização e actividade sindical na empresa:	
5.1.1	Número de trabalhadores sindicalizados	
5.1.2	Taxa de sindicalização = $\frac{\text{Número de trabalhadores sindicalizados}}{\text{Efectivo total (1.1)}} \times 100 =$	

5.2	Comissão de trabalhadores e subcomissões	
5.2.1	Número de elementos pertencentes às comissões de trabalhadores e subcomissões	
5.2.2	Número total de votantes	

5.3	Disciplina	
5.3.1	Número de processos transitados do ano anterior	
5.3.2	Número de processos instaurados durante o ano	
5.3.3	Número de processos transitados para o ano seguinte	
5.3.4	Número de processos decididos	
5.3.4.1	Arquivado	
5.3.4.2	Admoestação verbal	
5.3.4.3	Repreensão registada	
5.3.4.4	Suspensão de trabalho e de retribuição	
5.3.4.5	Despedimento	

6	Ação social	Em contos
6.1	Grupo desportivo/casa de pessoal (ou designação equivalente)	

6.2	Alimentação	Em contos
6.2.1	Refeitórios	
6.2.2	Senhas ou subsídios de refeição	
6.2.3	Total	

6.3	Apoio à infância	Em contos
6.3.1	Infantário	
6.3.2	Outras situações (Natal, colónia de férias, subsídio de infantário, etc.)	
6.3.3	Total	

6.4	Apoio a estudos	Em contos
6.4.1	Dos trabalhadores	
6.4.2	Dos filhos	
6.4.3	Total	

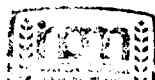
6.5	Prestações complementares	Em contos
6.5.1	Doenças e acidentes	
6.5.2	Reforma	
6.5.3	Sobrevivência	
6.5.4	Outras	
6.5.5	Total	

6.6	Saúde	
6.7	Habitação	
6.8	Transportes	
6.9	Seguros especiais	
6.10	Adiantamentos e empréstimos	
6.11	Tempos livres	
6.12	Outros	
6.13	Índice de acção social = $\frac{\text{Custo de acção social} \quad (6.1+6.2.3+6.3.3+6.4.3+6.5.5+6.6+6.7+6.8+6.9+6.11+6.12)}{\text{Massa salarial}} =$	

ANEXO B

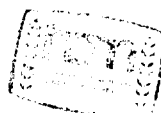
I	Efectivo	Quadros superiores	Quadros médios	Encarregados, mestros e chefes de equipa	Profissão altamente qualificada	Profissão qualificada	Profissão semi-qualificada	Profissão não qualificada	Praticante/aprendiz	Total
1.1	Efectivo total em 31 de Dezembro Total	H M								
1.1.1	Efectivo permanente Total	H M								
1.1.2	Número de contratados a prazo Total	H M								
1.1.3	Nível etário: Até 18 anos 19-25 26-30 31-35 36-45 46-55 56-60 61-65 Mais de 65							Homens	Mulheres	Total

		Homens	Mulheres	Total
1.1.4	Nível de antiguidade do efectivo:			
	Até 2 anos			
	3-5			
	6-10			
	11-15			
	16-20			
	21-25			
	Mais de 25			
1.1.5	Repartição por níveis de qualificação:			
1.1.5.1	Quadros superiores			
1.1.5.2	Quadros médios <u>Técnicos administrativos</u>			
	 <u>Técnicos de produção e outros</u>			
1.1.5.3	Encarregados, contramestres e operários-chefes			
1.1.5.4	Profissionais altamente qualificados ... <u>Administrativos, comerciais e outros</u>			
	 <u>Produção</u>			
1.1.5.5	Profissionais qualificados <u>Administrativos, comerciais e outros</u>			
	 <u>Produção</u>			
1.1.5.6	Profissionais semiquualificados <u>Administrativos, comerciais e outros</u>			
	 <u>Produção</u>			
1.1.5.7	Profissionais não qualificados (indiferenciados) <u>Administrativos, comerciais e outros</u>			
	 <u>Produção</u>			
1.1.5.8	Praticantes e aprendizes <u>Praticantes administrativos e comerciais ...</u>			
	 <u>Praticantes de produção</u>			
	 <u>Aprendizes da produção</u>			
1.1.6	Trabalhadores deficientes			
1.1.7	Repartição por níveis de habilitação escolar:			
	Sem habilitações de base (inferior à 6.ª classe)			
	Ensino básico completo			
	Ensino secundário geral completo			
	Ensino secundário complementar completo			
	Ensino médio e superior não universitário completo			
	Ensino universitário completo			



1.2	Contratos a prazo		Quadros superiores	Quadros médios	Encarregados, mestres e chefes de equipa	Profissão altamente qualificada	Profissão qualificada	Profissão semi-qualificada	Profissão não qualificada	Praticante/aprendiz	Total
1.2.1	Número de contratados a prazo	H									
		M									
		Total									
1.2.2	Número que passou ao quadro permanente durante o ano	H									
		M									
		Total									
1.2.3	Número que transitou do ano anterior ...	H									
		M									
		Total									
1.2.4	Número médio anual ...										

1.3	Movimento de entradas		Quadros superiores	Quadros médios	Encarregados, mestres e chefes de equipa	Profissão altamente qualificada	Profissão qualificada	Profissão semi-qualificada	Profissão não qualificada	Praticante/aprendiz	Total
1.3.1	Número de admissões para o quadro permanente durante o ano	H									
		M									
		Total									
1.3.2	Número de admissões com contrato a prazo	H									
		M									
		Total									
1.3.3	Número de reingressos	H									
		M									
		Total									



1.5	Absentismo/inactividade/tempo de trabalho	Número de trabalhadores	Porcentagem de 1.1
1.5.1	PNT — Período normal de trabalho em vigor: Com horas semanais Com horas semanais Com horas semanais Com horas semanais		
1.5.2	Tipos de horário: Horário normal (fixo) Horário normal (flexível) Isenção de horário Horário de turno Horário reduzido		
1.5.3	Potencial máximo anual=Somatório dos diferentes PNT anuais× número de efectivos que os praticam		
1.5.4	Causas do absentismo	Número de horas	Porcentagem de 1.5.3
1.5.4.1	Acidente de trabalho H M Total		
1.5.4.2	Doença H M Total		
1.5.4.3	Suspensões disciplinares H M Total		
1.5.4.4	Outras causas (maternidade, assistência inadiável) H M Total		
1.5.4.5	Total de faltas justificadas H M Total		
1.5.4.6	Faltas injustificadas H M Total		

		Número de horas	Porcentagem de 1.5.3
1.6	Absentismo total (remunerado e não remunerado)	H	
		M	
	Total		
1.6.1	Absentismo remunerado (total)	H	
		M	
	Total		
1.6.2	Absentismo não remunerado (total)	H	
		M	
	Total		

1.7	Desemprego interno/inactividade temporária interna	Número de horas	Porcentagem de 1.5.3
1.7.1	Horas em desemprego interno	H	
		M	
	Total		
1.7.2	Horas de folga por trabalho suplementar e ou compensação.....	H	
		M	
	Total		
1.7.3	Redução legal de actividade (Decreto-Lei n.º 398/83)	H	
		M	
	Total		
1.7.4	Greves/paralisações		
1.7.5.1	Taxa de presença = $\frac{\text{Horas trabalhadas}}{\text{Potencial máximo anual (1.5.3)}} \times 100 =$		
1.7.5.2	Taxa de absentismo = $\frac{\text{Horas de ausência}}{\text{Potencial máximo anual}} \times 100 =$		

1.8	Trabalho suplementar/horas extraordinárias	Número de horas
1.8.1	Total de horas em trabalho suplementar	
1.8.2	Taxa de trabalho suplementar = $\frac{\text{Horas de trabalho suplementar}}{\text{Potencial máximo anual (1.5.3)}} \times 100 =$	

2	Remunerações, complementos e encargos sociais	Em contos	Porcentagem
2.1	Vencimentos base (contas do POC n.º 651 e 652) (total)		100%
2.1.1	Vencimentos base — corpos gerentes		
2.1.2	Vencimentos base — conselho fiscal		
2.1.3	Vencimentos base — pessoal		

2.2	Complementos (contas do POC n.º 653)	Em contos	Porcentagem de 2.1
2.2.1	Complementos dos corpos gerentes (total)		
2.2.1.1	Diuturnidades de antiguidade		
2.2.1.2	Subsídios de férias		
2.2.1.3	Subsídios de Natal		
2.2.2	Complementos do pessoal (total)		
2.2.2.1	Fixos:		
2.2.2.1.1	Diuturnidades de antiguidade		
2.2.2.1.2	Diuturnidades de categoria		
2.2.2.1.3	Isenção de horário de trabalho		
2.2.2.1.4	Subsídios de abono para falhas		
2.2.2.1.5	Subsídios de férias		
2.2.2.1.6	Subsídios de Natal		
2.2.2.1.7	Subsídios de turno		
2.2.2.1.8	Outros subsídios fixos		
	<i>Subtotal de complementos fixos</i>		
2.2.2.2	Variáveis:		
2.2.2.2.1	Prémios e incentivos		
2.2.2.2.2	Trabalho suplementar		
2.2.2.2.3	Subsídios de deslocação		
2.2.2.2.4	Subsídios de trajecto e espera		
2.2.2.2.5	Subsídios de função/substituição		
2.2.2.2.6	Outros subsídios variáveis		
	<i>Subtotal de complementos variáveis</i>		
2.2.3	Total dos complementos (2.2.1 + 2.2.2)		

2.3	Encargos sobre remunerações (contas do POC n.º 654 a 657)	Em contos
2.3.1	Segurança social	
2.3.2	Fundo de Desemprego	
2.3.3	Seguro contra acidentes de trabalho	
2.3.4	Total dos encargos	

2.4	Outros encargos sociais (contas do POC n.º 658)	Em contos	Porcentagem de 2.1
	Directos:		
2.4.1	Complementos das pensões de reforma e sobrevivência		
2.4.2	Complementos do subsídio de doença e de acidente		
2.4.3	Indemnizações por rescisão de contrato		
2.4.4	Subsídio de alimentação		
2.4.5	Subsídios e ou prémios de estudo		
2.4.6	Subsídios de transporte		
2.4.7	Outros encargos sociais directos		
	<i>Subtotal de encargos sociais directos</i>		
	Indirectos:		
2.4.8	Encargos com saúde e serviço de medicina		
2.4.9	Encargos com alimentação/refeitórios		
2.4.10	Encargos com apoio às mães, infantários e jardins-de-infância		
2.4.11	Encargos com transportes colectivos de pessoal		
2.4.12	Encargos com formação de pessoal		
2.4.13	Outros encargos sociais indirectos		
	<i>Subtotal de encargos sociais indirectos</i>		
2.4.14	Total de outros encargos sociais		

2.5.1	Remuneração média = $\frac{\text{Vencimentos base} + \text{complementos} + \text{outros encargos sociais (2.13 + 2.2.2 + 2.4.14)}}{\text{Efectivo médio}}$	
2.5.2	Carga salarial = $\frac{\text{Despesa com pessoal (2.1.3 + 2.2.2 + 2.3.4 + 2.4.14)}}{\text{VAB (ou volume de negócio)}}$	
2.5.3	Produtividade = $\frac{\text{VAB (valor acrescentado bruto)}}{\text{Efectivo médio}}$	

3.1	Acidentes de trabalho	Número de casos sem baixa	Número de casos com baixa			Número de casos mortais	Total geral de casos	Total de dias com baixa	Número de dias perdidos (*)
			Inferior a 10 dias	10-20 dias	Superior a 20 dias				
3.1.1	<i>In itinere</i>								
3.1.2	No local de trabalho								
	<i>Total</i>								
3.1.3	Taxa de frequência = $\frac{\text{Número de acidentes} \times 10^4}{\text{Número de horas trabalhadas}}$ =								
3.1.4	Taxa de gravidade = $\frac{\text{Número de dias perdidos por acidente} \times 10^3}{\text{Número de horas trabalhadas}}$ =								

3.2	Comissão de Higiene e Segurança	Número
3.2.1	Reuniões anuais da Comissão de Higiene e Segurança	
3.2.2	Visitas aos locais de trabalho	

3.3	Despesas em matéria de segurança	Em contos
3.3.1	Encargos de estrutura	
3.3.2	Despesas com formação em matéria de segurança	
3.3.3	Despesas com equipamento pessoal	
3.3.4	Despesas com equipamento colectivo	
3.3.5	Outras despesas com segurança	
3.3.6	<i>Total</i>	

3.4	Ações e despesas da medicina do trabalho	
3.4.1	Número de pessoas presentes a exame médico	
3.4.2	Número de exames médicos efectuado	
3.4.2.1	Exames de admissão	
3.4.2.2	Exames periódicos	
3.4.2.3	Exames ocasionais	
3.4.3	Despesa com a medicina do trabalho (em contos)	
3.4.4	Número de visitas efectuadas aos postos de trabalho	

3.5	Índice de higiene, segurança e medicina do trabalho = $\frac{\text{Custos de higiene e segurança (3.3.6+3.4.3)}}{\text{Massa salarial}}$ =	
-----	--	--

(*) Nos casos de acidente mortal há que fazer corresponder uma perda de 6000 dias de trabalho por acidente.
 (**) Indicar a designação das doenças profissionais existentes na empresa.

4	Relações de trabalho	
4.1	Organização e actividade sindical na empresa:	
4.1.1	Número de trabalhadores sindicalizados	
4.1.2	Taxa de sindicalização = $\frac{\text{Número de trabalhadores sindicalizados}}{\text{Efectivo total (1.1)}} \times 100 =$	

4.2	Comissão de trabalhadores e subcomissões	
4.2.1	Número de elementos pertencentes às comissões de trabalhadores e subcomissões	
4.2.2	Número total de votantes	

4.3	Disciplina	
4.3.1	Número de processos transitados do ano anterior	
4.3.2	Número de processos instaurados durante o ano	
4.3.3	Número de processos transitados para o ano seguinte	
4.3.4	Número de processos decididos	
4.3.4.1	Arquivado	
4.3.4.2	Admoestação verbal	
4.3.4.3	Repreensão registada	
4.3.4.4	Suspensão de trabalho e de retribuição	
4.3.4.5	Despedimento	

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/85

O Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho, veio estabelecer a disciplina reguladora da nacionalidade dos naturais ou domiciliados nas antigas colónias, fixando determinados requisitos gerais para a conservação da cidadania portuguesa e permitindo a análise casuística das situações daqueles que, apesar de não preencherem tais requisitos, desejassem justificadamente mantê-la ou readquiri-la.

No uso do poder discricionário conferido pelo disposto no artigo 5.º do citado diploma legal, cabe ao Conselho de Ministros decidir sobre tais pedidos, encontrando-se essa competência delegada nos Ministros da Administração Interna e da Justiça.

Desejando o Governo que estas decisões sejam proferidas atempadamente, quer por se tratar de um inegável direito dos administrados obterem resposta oportuna às suas pretensões, quer por ser altamente negativa a indefinição das situações em matéria de nacionalidade.

Considerando, por outro lado, que é fundamental o estabelecimento de critérios muito transparentes, que facultem aos interessados um mais nítido conhecimento das regras que norteiam a decisão e que afastem a criação de expectativas infundadas:

Nestes termos, e no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 308-A/

75, de 24 de Junho, o Conselho de Ministros, reunido em 20 de Setembro de 1985, resolveu:

1 — Os pedidos de nacionalidade formulados ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho, serão instruídos tendo em vista o conhecimento rigoroso da situação dos candidatos à concessão ou conservação da cidadania portuguesa.

2 — A decisão a proferir sobre os pedidos pendentes e aqueles que vierem a ser formulados deve ter em conta as seguintes normas orientadoras:

2.1 — Como regra geral, deve atender à economia do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho, particularmente do seu artigo 5.º, considerando o carácter excepcional deste preceito e os problemas de natureza social e económica que um uso imoderado do mesmo acarretaria;

2.2 — Além disso deve basear-se numa das seguintes situações:

- a) Ligação actual efectiva a Portugal, prevalecente sobre a ligação aos territórios de origem, para avaliação do que se ponderará, nomeadamente, os seguintes elementos: data da chegada a Portugal, período de tempo de permanência continuada em território português após aquela data, situação económica e profissional, situação familiar e residência do agregado familiar em Portugal.

A ligação a Portugal de indivíduos que tendo em atenção as suas estadas em território estrangeiro, como emigrantes, será aferida tendo em atenção as suas estadas em território português, a residência em Portugal do agregado familiar e a situação económica e habitacional do requerente relativamente ao nosso país e, complementarmente, os especiais laços estabelecidos com a comunidade nacional, através da inscrição nas representações diplomáticas e consulares e da participação em associações lusíadas eventualmente existentes nos países onde se encontram a trabalhar;

- b) Ligações ao Estado Português anteriores à aplicação do Decreto-Lei n.º 308-A/75 e mantidas depois dessa data, sem interrupções significativas, ou, tendo cessado, caracterizáveis como susceptíveis de incompatibilizar o requerente com o novo Estado, tais como:

Funcionários da ex-administração ultramarina integrados no antigo quadro geral de adidos e presentemente ao serviço da administração pública portuguesa ou aposentados em Portugal;

Funcionários da ex-administração ultramarina a aguardar aposentação, desde que tenham vindo para Portugal até 31 de Dezembro de 1978;

Militares que pertenceram a tropas de *élite* ou condecorados ou louvados por acções relevantes em combate;

Deficientes das Forças Armadas com o processo respectivo concluso;

- c) Ligações ao Estado Português estabelecidas depois da aplicação do Decreto-Lei n.º 308-A/75 em condições especiais, nomeadamente:

Funcionários admitidos na função pública, em institutos públicos ou em empresas públicas até 31 de Dezembro de 1978;

Militares no activo ou que prestaram serviços nas Forças Armadas portuguesas depois de terem perdido a nacionalidade portuguesa;

- d) Salvaguarda de situações de apatridia involuntária;
- e) Salvaguarda da unidade da nacionalidade familiar, considerando como família o agregado familiar em sentido restrito, sem embargo de o princípio poder ser extensivo a outros familiares que vivam em economia comum.

3 — Constituem fundamento para a conservação da nacionalidade as situações referidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 2, bem como as referidas na alínea a), nos casos em que não se tenha verificado qualquer quebra na ligação efectiva a Portugal aferida com base nos elementos apontados nessa alínea.

4 — Constituem fundamento para a concessão da nacionalidade as situações referidas na alínea a) do n.º 2 não contempladas no número anterior, quando a ligação efectiva a Portugal se verifique por um período superior a 3 anos à data da apreciação do pedido, bem como as situações referidas na alínea e)

quando a nacionalidade portuguesa do membro do agregado familiar que a possua tenha sido concedida ou adquirida após a data da aplicação do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75 ou quando o critério se aplicar nos termos da parte final da alínea em causa.

5 — São revogadas as Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 9/77, de 15 de Janeiro, e 347/80, de 17 de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 858/85

de 14 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 385/82, de 16 de Setembro, que aos quadros de pessoal das secretarias judiciais dos tribunais abaixo indicados sejam aditados os seguintes lugares:

Tribunal de Competência Genérica de Oeiras — 4 lugares de oficial judicial.

Tribunal da Relação do Porto — 1 lugar de operador de reprografia.

Ministério da Justiça.

Assinada em 28 de Outubro de 1985.

O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 859/85

de 14 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, autorizar, nos termos do § 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, o Banco do Brasil, S. A., com sede em Brasília, a elevar de 841 000 contos para 1 100 000 contos o capital afecto aos seus estabelecimentos bancários em Portugal, a realizar por importação de capitais.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 30 de Outubro de 1985.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Despacho Normativo n.º 106/85

A determinação do valor do imposto sobre o valor acrescentado liquidado pelos retalhistas dispensados da obrigação de emissão de factura ou documento

equivalente nas vendas efectuadas a consumidores finais implicará a necessidade de definição de métodos adequados.

Estes métodos devem, todavia, representar um compromisso aceitável entre a prossecução de resultados tanto quanto possível próximos dos que adviriam da aplicação do normal regime de tributação e a execução, sem graves dificuldades, para os sujeitos passivos obrigados à sua aplicação.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 47.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, determina-se:

1 — Os métodos descritos nos n.ºs 8, 9, 10 e 11 deverão ser utilizados por retalhistas que, cumulativamente:

- a) Vendam os produtos no exacto estado em que os adquiriram, ou seja, sem a ocorrência de qualquer processo de transformação;
- b) Apresentem um volume de vendas superior a 800 000\$ anuais, se forem contribuintes dos grupos A ou B da contribuição industrial, ou um volume de compras superior a 4 500 000\$ anuais, se forem contribuintes do grupo C da contribuição industrial;
- c) Comercializem produtos sujeitos a duas ou mais taxas de imposto (incluindo os isentos com direito a dedução constantes da lista 1 anexa ao Código);
- d) Não mantenham, ou não possam razoavelmente manter, registos de vendas discriminados por taxas.

2 — Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, considera-se que não podem razoavelmente ser mantidos registos de vendas discriminados por taxas quando mais de 5 % do volume global de vendas respeitar a produtos sujeitos a duas ou mais taxas de tributação.

3 — Em qualquer dos métodos deverá atender-se ao seguinte:

- a) O volume de vendas a tomar em consideração é, em princípio, o respeitante às realizadas com dispensa de facturação;
- b) O volume de compras é apenas o de mercadorias destinadas a venda sem transformação;
- c) Se ocorrerem exportações de bens adquiridos com imposto, deverão existir registos separados dos montantes exportados e, bem assim, das respectivas aquisições.

4 — Se o retalhista efectuar simultaneamente vendas com dispensa de emissão de factura ou documento equivalente e vendas apoiadas em tais documentos, desde que estas não ultrapassem 20 % do valor global das vendas, o valor a tomar em consideração será o valor acumulado de vendas.

5 — Na hipótese referida no n.º 4, mas em que o volume de vendas objecto da emissão de factura ou documento equivalente seja superior a 20 % do volume global de vendas a utilização dos métodos previstos nos n.ºs 8, 9, 10 e 11 abarcará apenas as vendas sem factura ou documento equivalente e implicará o isolamento prévio das compras correspondentes às vendas apoiadas em factura ou documento equivalente, o qual será expurgado do volume global de compras para efeitos de aplicação dos referidos métodos.

6 — Os retalhistas cujo volume de vendas no ano civil anterior não tenha sido inferior a 20 000 000\$ utilizarão os métodos A ou B, consoante as margens médias ponderadas de comercialização praticadas — calculadas uma para cada conjunto de produtos sujeito a idêntica taxa de tributação — variarem entre si em menos ou em 10 ou mais pontos percentuais, respectivamente.

7 — Os retalhistas cujo volume anual de vendas do ano civil anterior tenha sido inferior a 20 000 000\$ utilizarão os métodos C ou D, consoante as margens médias ponderadas de comercialização praticadas — calculadas uma para cada conjunto de produtos sujeito a idêntica taxa de tributação — variarem entre si em menos ou em 10 ou mais pontos percentuais, respectivamente.

8 — Os retalhistas abrangidos pelo método A deverão:

- a) Calcular mensalmente o valor percentual das compras efectuadas a cada taxa de tributação com imposto incluído e das de produtos isentos com direito a dedução, aplicando depois as percentagens obtidas ao valor das vendas realizadas e apurando finalmente o valor do imposto incluído em cada um dos subtotais;
- b) Determinar anualmente, à data do fim do exercício, o valor percentual do custo das mercadorias vendidas a cada taxa de tributação, com imposto incluído, e o das isentas com direito a dedução, aplicando depois as percentagens obtidas ao valor anual das vendas realizadas e apurando finalmente o valor do imposto incluído em cada um dos subtotais obtidos;
- c) Apurar as rectificações a operar no caso de divergência entre os valores encontrados em b) e o somatório dos valores determinados em a).

9 — Os retalhistas abrangidos pelo método B deverão:

- a) Calcular mensalmente o valor percentual das compras efectuadas a cada taxa de tributação, avaliadas a preço teórico de venda com inclusão de imposto, e o das de produtos isentos com direito a dedução, também avaliadas a preço teórico de venda, aplicando depois as percentagens obtidas ao valor das vendas realizadas e apurando finalmente o valor do imposto incluído em cada um dos subtotais;
- b) Determinar anualmente, à data do fim do exercício, o valor percentual do custo das mercadorias vendidas a cada taxa de tributação, avaliado a preço teórico de venda com inclusão de imposto, e o das isentas com direito a dedução, também avaliado a preço teórico de venda;
- c) Apurar, no caso de se verificar divergência entre os valores encontrados em b) e o valor global das vendas realizadas, os valores de imposto definitivamente devidos pela consideração das margens médias ponderadas de comercialização efectivamente praticadas e efectuar as necessárias rectificações de imposto resultantes.

10 — Os retalhistas abrangidos pelo método C deverão:

- a) Aplicar mensal ou trimestralmente, consoante o caso, os valores das percentagens de repartição do custo das mercadorias vendidas obtidos no ano anterior de acordo com o disposto na alínea b) deste número ao valor das vendas realizadas, apurando finalmente o valor do imposto incluído em cada um dos subtotaís;
- b) Determinar anualmente, à data do fim do exercício, o valor percentual do custo das mercadorias vendidas a cada taxa de tributação, com imposto incluído, e o das isentas com direito a dedução, aplicando depois as percentagens obtidas ao valor anual das vendas realizadas e apurando finalmente o valor do imposto incluído em cada um dos subtotaís obtidos;
- c) Apurar as rectificações a operar no caso de divergência entre os valores encontrados em b) e o somatório dos valores determinados em a).

11 — Os retalhistas abrangidos pelo método D deverão:

- a) Aplicar mensal ou trimestralmente, consoante o caso, os valores das percentagens de repartição do custo das mercadorias vendidas obtidas no ano anterior de acordo com o procedimento descrito na alínea b) deste número ao valor das vendas realizadas, apurando finalmente o valor do imposto incluído em cada um dos subtotaís;
- b) Determinar anualmente, à data do fim do exercício, o valor percentual do custo das mercadorias vendidas a cada taxa de tributação, avaliado a preço teórico de venda com inclusão do imposto, e o das isentas com direito a dedução, também avaliado a preço teórico de venda, aplicando depois as percentagens obtidas ao valor anual das vendas realizadas e apurando finalmente o valor do imposto incluído em cada um dos subtotaís obtidos;
- c) Apurar as rectificações a operar no caso de divergência entre os valores encontrados em b) e o somatório dos valores determinados em a).

12 — Os retalhistas abrangidos pelos métodos C ou D poderão optar pelos métodos A ou B, respectivamente, desde que previamente o comuniquem à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

13 — Sempre que não se tenha verificado, em determinado mês, a ocorrência de qualquer volume de compras de mercadorias, deverão ser utilizadas, para efeitos da aplicação dos métodos A ou B, as últimas percentagens de repartição encontradas.

14 — Nos casos de início de actividade e, bem assim, no ano de 1986 deverão os retalhistas abrangidos pelos métodos C e D utilizar, para os cálculos mensais ou trimestrais previstos na alínea a) do n.º 10 e na alínea a) do n.º 11, percentagens de repartição estimadas.

Secretaria de Estado do Orçamento, 29 de Outubro de 1985. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 482/85

de 14 de Novembro

O número de lugares do quadro do pessoal não docente dos Institutos Superiores de Engenharia de Lisboa, Porto e Coimbra é ainda o constante do Decreto-Lei n.º 830/74, de 31 de Dezembro, pelo que os mesmos não se consideram adequados às actuais necessidades de serviço, nomeadamente às resultantes da forte expansão da população escolar. Aquele pessoal não beneficiou, além disso, dos princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 536/79, de 31 de Dezembro, como se previa expressamente no artigo 42.º do referido diploma.

Por outro lado, torna-se imperioso articular o regime jurídico do pessoal não docente daqueles Institutos com o regime estabelecido para as carreiras da função pública pelo Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e pela legislação complementar.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Quadro do pessoal)

1 — Os quadros do pessoal não docente dos Institutos Superiores de Engenharia de Lisboa, Porto e Coimbra passam a ser os constantes do mapa anexo a este diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O referido pessoal é agrupado do seguinte modo:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal de informática;
- e) Pessoal técnico-profissional;
- f) Pessoal administrativo;
- g) Pessoal operário;
- h) Pessoal auxiliar.

Artigo 2.º

(Provimento)

1 — O provimento do pessoal a que se refere o presente diploma será feito por nomeação provisória ou em comissão de serviço, pelo período de 1 ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

- a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;
- b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou em comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — Se o funcionário a nomear já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública poderá ser desde logo provido definitivamente, nos casos em que exerça funções da mesma natureza.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço, por um período a determinar até ao limite fixado no n.º 1, com base na opção do funcionário ou por conveniência da Administração.

5 — O tempo de serviço em regime de comissão conta para todos os efeitos legais:

- a) No lugar de origem, quando à comissão não se seguir o provimento definitivo;
- b) No lugar do quadro do instituto em que vier a ser provido definitivamente, finda a comissão.

Artigo 3.º

(Recrutamento)

1 — Ao recrutamento e selecção do pessoal dos Institutos é aplicável a lei geral, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — O recrutamento para o lugar de chefe de repartição será efectuado de entre chefes de secção com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria ou de entre diplomados com curso superior e experiência adequada.

3 — O recrutamento para os lugares do pessoal técnico superior e do pessoal técnico-profissional, uns e outros dos serviços de bibliotecas, arquivo e documentação, será efectuado nos termos do Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto.

4 — O recrutamento para os lugares de engenheiro técnico será efectuado de acordo com as normas aplicáveis à carreira de pessoal técnico do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

5 — O recrutamento para os lugares de chefe de secção será efectuado nos termos do disposto no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

6 — O recrutamento para os lugares das carreiras do pessoal de informática será efectuado nas condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

7 — O recrutamento para os lugares de técnico de contabilidade e administração será efectuado de acordo com as normas aplicáveis às carreiras técnicas previstas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

8 — Ao recrutamento para os lugares da carreira de técnico auxiliar são aplicadas as normas estabelecidas pelos n.ºs 2 e seguintes do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

9 — O recrutamento para o lugar de tradutor-correspondente-intérprete será efectuado de entre indivíduos que possuam o curso geral do ensino secundário ou equiparado e domínio escrito e falado de, pelo menos, duas línguas estrangeiras.

10 — O recrutamento para os lugares de tesoureiro e de auxiliar técnico administrativo será efectuado de acordo com o preceituado no Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro.

11 — Ao recrutamento para os lugares de auxiliar técnico são aplicáveis as regras de recrutamento para os lugares de auxiliar técnico administrativo.

12 — O recrutamento para os lugares da carreira de auxiliar administrativo será efectuado de acordo com o disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

Artigo 4.º

(Fiel de armazém)

1 — O recrutamento para os lugares de fiel de armazém de 2.ª classe será efectuado de entre habilitados com a escolaridade obrigatória que mostrem

possuir experiência adequada para o exercício do cargo.

2 — A mudança de categoria na carreira verificar-se-á após a permanência de 5 anos na categoria anterior com classificação de serviço não inferior a *Bom*.

Artigo 5.º

(Integração)

1 — A integração do pessoal actualmente em serviço nos Institutos Superiores de Engenharia do Porto, Lisboa e Coimbra em lugares dos quadros constantes do mapa anexo ao presente diploma far-se-á, sem prejuízo da lei geral, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para categoria idêntica à que o funcionário já possui;
- b) Para categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente actualmente desempenha, remunerada pela mesma letra de vencimento ou pela letra de vencimento imediatamente superior, quando se não verifique coincidência de remuneração, desde que possua as habilitações literárias legalmente exigíveis.

2 — Os provimentos resultantes da transição a que se refere o número anterior poderão ser feitos a título definitivo nos casos em que o funcionário conte, pelo menos, 1 ano de bom e efectivo serviço na categoria.

3 — A correspondência entre as funções anteriormente exercidas e as do lugar em que é feita a integração será fixada, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, através de declaração do responsável pelo serviço respectivo, confirmada pelo presidente do conselho directivo.

4 — O tempo de serviço prestado na categoria que deu origem à transição conta como prestado na nova categoria, para efeitos de progressão na carreira, desde que no exercício de serviço efectivo de funções correspondentes à da categoria para que se operou a transição.

Artigo 6.º

(Encargos)

Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos, no corrente ano económico, pelas disponibilidades das dotações orçamentais inscritas para pessoal dos Institutos Superiores de Engenharia do Porto, Lisboa e Coimbra.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Julho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *José Manuel San-Bento de Menezes* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 28 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 482/85

Letra de vencimento	Categoria	Número de lugares		
		Liaboia	Porto	Coimbra
Pessoal dirigente				
E	Chefe de repartição	1	1	1
Pessoal técnico superior				
D, E ou G	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (BAD)	1	1	1
Pessoal de informática				
D, E ou G	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1	1	1
D, E, G ou H	Analista de sistema ou aplicações principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ou programador	1	—	—
D, E, G ou H	Programador de sistemas ou de aplicações principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ou programador	1	2	1
K ou L	Operador de registo de dados principal ou operador de registo de dados	3	2	1
Pessoal técnico				
F	Engenheiro técnico principal	3	—	—
H	Engenheiro técnico de 1.ª classe	4	—	—
J	Engenheiro técnico de 2.ª classe	(a) 11	—	—
F	Técnico principal	2	4	(b) 1
H	Técnico de 1.ª classe		4	(b) 1
J	Técnico de 2.ª classe		(c) 8	(b) 2
F, H ou J	Técnico de contabilidade e administração principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1	—	—
Pessoal técnico-profissional				
J, L ou M	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (BAD)	2	2	2
N, Q ou S	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (BAD)	2	—	2
H ou J	Técnico experimentador principal ou de 1.ª classe	(d) 2	(d) 3	(d) 4
I, K ou L	Técnico auxiliar de construção civil principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...	1	2	1
I, K ou L	Técnico auxiliar de mecanotecnia principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...	—	1	1
I	Técnico auxiliar de quimicotecnia principal	2	—	—
K	Técnico auxiliar de quimicotecnia de 1.ª classe	2	1	1
L	Técnico auxiliar de quimicotecnia de 2.ª classe	(e) 7	—	—
I	Técnico auxiliar de electrotecnia principal	1	—	—
K	Técnico auxiliar de electrotecnia de 1.ª classe	1	2	1
L	Técnico auxiliar de electrotecnia de 2.ª classe	4	—	—
J	Técnico auxiliar principal	4	1	1
L	Técnico auxiliar de 1.ª classe	(f) 4	1	1
M	Técnico auxiliar de 2.ª classe	(e) 11	2	1
I	Tradutor-correspondente-intérprete	1	—	—
Pessoal administrativo				
H, I ou J	Tesoureiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1	1	1
N, Q ou S	Auxiliar técnico administrativo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	16	2	3
H	Chefe de secção	2	2	2
I	Oficial administrativo principal (h)	—	—	—
J	Primeiro-oficial	2	2	2
L	Segundo-oficial	3	4	2
M	Terceiro-oficial	8	4	3
N, Q ou S	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	10	8	6
Pessoal operário				
L, N, P ou Q	Dactilógrafo-compositor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	—	2	—
L, N, P ou Q	Impressor de <i>offset</i> principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	—	1	—
L, N, P ou Q	Operador de <i>offset</i> principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	1	1	2
L, N, P ou Q	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	1	1	—
L, N, P ou Q	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	1	1	1
L, N, P ou Q	Encadernador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	1	—	—
L, N, P ou Q	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	2	2	1
L, N, P ou Q	Fundidor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	1	1	1
L, N, P ou Q	Fresador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	—	1	—
L, N, P ou Q	Marceneiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	—	1	—
L, N, P ou Q	Mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	1	1	—

Letra de vencimento	Categoria	Número de lugares		
		Lisboa	Porto	Coimbra
L, N, P ou Q	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	1	—	1
L, N, P ou Q	Serralheiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	—	1	—
L, N, P ou Q	Serralheiro mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ...	1	2	—
L, N ou P	Torneiro mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	—	1	—
L, N, P ou Q	Trolha principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	—	1	—
O, Q ou R	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	1	2	1
O, Q ou R	Fotocopista de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	—	—	1
O, Q ou R	Soldador de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	—	1	—
L, O ou Q	Fiel de de armazém principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	2	1	—
Pessoal auxiliar				
N, Q ou S	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	2	3	2
O	Encarregado do pessoal auxiliar	1	1	1
Q, S ou T	Auxiliar técnico administrativo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	17	(g) 31	19

(a) 7 lugares a extinguir quando vagarem.

(b) Lugares a prover unicamente à medida que for vagando igual número de lugares de técnico experimentador.

(c) 3 lugares a extinguir quando vagarem.

(d) Lugares a extinguir quando vagarem.

(e) 4 lugares a extinguir quando vagarem. O número de efectivos não poderá exceder 7.

(f) 2 lugares a extinguir quando vagarem.

(g) 1 lugar a extinguir quando vagar.

(h) A dotação das categorias na nova estrutura de carreira será efectuada no âmbito das portarias a emitir em execução do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Junho.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 860/85

de 14 de Novembro

A Portaria n.º 147/85, de 13 de Março, ao aprovar nova regulamentação para os concursos de provimento dos lugares de assistente hospitalar, definiu os métodos e programas das provas de selecção.

Relativamente à prova prática, fixou o seu conteúdo por área ou grupo de áreas profissionais.

Constata-se, no entanto, que essa regulamentação não foi suficientemente exaustiva, por forma a possibilitar o provimento de certos lugares previstos em quadros de pessoal, designadamente em serviços de imunologia.

Torna-se necessário, por isso, introduzir alteração à citada portaria.

Assim:

Ao abrigo do artigo 12.º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, e do artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde, que ao Regulamento dos Concursos de Provimento dos Lugares de Assistente Hospitalar da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 147/85, de 13 de Março, seja acrescentado um n.º 40.8, com a seguinte redacção:

40.8 — Quando se trate de concurso para assistente hospitalar de imunologia a prova prática consistirá de:

- Execução de duas técnicas laboratoriais seguida de elaboração de relatório com interpretação dos resultados obtidos. As técnicas serão de patologia clínica, no âmbito da imunologia laboratorial, e sorteadas pelo candidato de uma lista de

10 elaborada pelo júri e apresentada ao candidato 10 dias antes da prova;

- Prova de estudo imunológico de um caso clínico;

- Interpretação clínica de um estudo imunológico efectuado previamente;

- O candidato disporá de 3 horas para efectuar a prova prática, podendo distribuir esse tempo como julgar mais conveniente;

- Após um intervalo de 30 minutos, disporá o candidato de mais 2 horas para elaborar os respectivos relatórios.

Ministério da Saúde.

Assinada em 30 de Outubro de 1985.

O Ministro da Saúde, *António Manuel Maldonado Gonelha*.

Portaria n.º 861/85

de 14 de Novembro

As doenças transmissíveis constituem, ainda hoje, problemas importantes de saúde pública tanto em países desenvolvidos como em países em desenvolvimento.

Em Portugal, se bem que as doenças transmissíveis não tenham actualmente um grande peso nas estatísticas de mortalidade, são, no entanto, responsáveis por uma elevada taxa de morbilidade, que se vai reflectir no absentismo escolar e laboral.

Entre as doenças transmissíveis contam-se as doenças clássicas — para algumas das quais já há programas de vacinação — e, também, as que são devidas a mudanças do comportamento social e a técnicas agressivas de diagnóstico e terapêutica.

Ora, a monitorização das situações ditas clássicas e a detecção das situações novas exigem vigilância epidemiológica, com estreita colaboração entre clínicos, laboratórios e serviços veterinários.

Dáí a necessidade da criação de um centro que, inserido no Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, promova a vigilância epidemiológica das doenças transmissíveis, baseada, sobretudo, em dados laboratoriais.

Assim, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, e no artigo 22.º do Decreto n.º 35/72, de 31 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º É criado no Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge o Centro de Vigilância Epidemiológica das Doenças Transmissíveis.

2.º Compete ao Centro:

- a) Fazer a vigilância das doenças transmissíveis baseada em dados laboratoriais e outras informações epidemiológicas;
- b) Estabelecer a ligação com laboratórios hospitalares e de serviços veterinários;
- c) Tratar os dados obtidos e fazer a informação de retorno para laboratórios, serviços de cuidados de saúde primários e diferenciados e Ministério da Saúde;
- d) Estabelecer programas de vigilância de doenças transmissíveis em ligação com serviços de saúde primários e diferenciados;
- e) Organizar acções de formação sob a forma de cursos, seminários e palestras dirigidas a médicos e estudantes de medicina, enfermeiros e estudantes de enfermagem, técnicos de laboratório, veterinários e engenheiros sanitários;
- f) Estabelecer contactos com centros congéneres e a OMS;
- g) Realizar projectos de investigação.

3.º O Centro será dirigido por um médico designado pelo director do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, e funcionará na sede deste.

4.º O Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge concederá ao Centro, anualmente, um subsídio a atribuir de acordo com o disposto no n.º 3) da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e na alínea c) do artigo 22.º do Decreto n.º 35/72, de 31 de Janeiro.

5.º O Centro poderá também receber outros subsídios provenientes de entidades oficiais ou particulares, nacionais ou estrangeiras.

6.º O grupo de trabalho da SIDA, constituído por despacho ministerial de 20 de Junho de 1985, funcionará no âmbito do Centro de Vigilância Epidemiológica das Doenças Transmissíveis, sem prejuízo da sua dependência directa do Ministro da Saúde.

Ministério da Saúde.

Assinada em 21 de Outubro de 1985.

O Ministro da Saúde, *António Manuel Maldonado Gonelha*.

Portaria n.º 862/85

de 14 de Novembro

Alguns cidadãos portugueses têm frequentado e concluído cursos de enfermagem leccionados em institui-

ções estrangeiras, vindo, posteriormente, a solicitar a equivalência dos seus cursos aos leccionados em escolas de enfermagem deste Ministério, para efeitos de exercício profissional em serviços públicos.

Assim, e atento o disposto no artigo 19.º, n.ºs 4 e 5, do Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º Por despacho do Ministro da Saúde poderá ser concedida equiparação a cursos básicos ou pós-básicos de enfermagem obtidos no estrangeiro por cidadãos portugueses, ficando os seus titulares, para efeito de integração e progressão na carreira, em situação idêntica aos enfermeiros habilitados com cursos leccionados em escolas nacionais tuteladas pelo Ministério da Saúde.

2.º A equiparação poderá ser concedida quando se verifique que os diplomados com cursos estrangeiros satisfazem, cumulativamente, os requisitos seguintes:

- a) Serem titulares de diplomas oficialmente reconhecidos no respectivo país para o exercício da profissão de enfermagem;
- b) Possuírem um número de anos de escolaridade idêntico ao legalmente exigido para admissão ao curso a que pretendem obter equiparação, referido à data em que iniciaram o curso;
- c) Tratando-se de curso pós-base de enfermagem legalmente instituído, possuírem as habilitações exigidas pela lei para admissão ao curso a que pretendem obter equiparação;
- d) Possuírem cursos cujos planos de estudo e programas sejam idênticos aos dos cursos leccionados nas escolas de enfermagem do Ministério da Saúde.

3.º A verificação dos requisitos mencionados no número anterior será feita pelo Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, que organizará o processo de equiparação e dará o seu parecer antes de o submeter a despacho.

4.º Aos diplomados com cursos de enfermagem estrangeiros que satisfaçam as condições prescritas nas alíneas a) e b) do número anterior, mas cujos planos de estudo e ou programas não sejam idênticos à formação conferida pelo curso português de nível equivalente, podendo ser concedida equiparação, mediante frequência com aproveitamento, em escolas de enfermagem, das disciplinas e ou estágios que, mediante despacho do Ministro da Saúde, sob proposta do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, lhes seja exigida, nas condições seguintes:

- a) A duração total das disciplinas e ou estágios não ultrapasse um terço da duração global do curso correspondente;
- b) Serem integrados em cursos de enfermagem legalmente instituídos;
- c) Estarem sujeitos aos regulamentos da escola e a todas as normas aprovadas para a parte do curso que estão a frequentar.

5.º No verso dos diplomas a que foi conferida equiparação constará:

- a) Curso de enfermagem português a que foi dada equiparação;

- b) Indicação da entidade que autorizou a equiparação, data do despacho e legislação aplicada, mencionando se a equiparação foi concedida nos termos do n.º 2.º ou do n.º 4.º desta portaria;
- c) Assinatura da entidade responsável pelo ensino de enfermagem, autenticada com o selo branco.

6.º A equiparação deverá ser pedida em requerimento dirigido ao Ministro da Saúde, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia autenticada ou pública-forma do diploma do curso que possui, extraída depois de no original ter sido reconhecida a assinatura do funcionário que assina o diploma. Esse reconhecimento, nos termos do n.º 1 do artigo 540.º do Código de Processo Civil, deverá ser feito por agente diplomático ou consular português no Estado respectivo, sendo a assinatura deste agente autenticada com o selo branco consular respectivo;
- b) *Curriculum* escolar do curso de enfermagem que possui, passado em seu nome pela escola, do qual conste a duração total do curso, disciplinas e respectiva duração em horas, estágios e respectiva duração em horas;
- c) Certificado de habilitações literárias, onde conste o número de anos de escolaridade.

7.º É revogada a Portaria n.º 964/83, de 8 de Novembro.

Ministério da Saúde.

Assinada em 30 de Outubro de 1985.

O Ministro da Saúde, *António Manuel Maldonado Gonelha*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 863/85

de 14 de Novembro

A Portaria n.º 685/82, de 9 de Julho, estabelece que, para cumprimento do Projecto de Desenvolvimento Rural Integrado de Trás-os-Montes (PDRITM), serão autorizadas na Região Demarcada do Douro reconstituições e transferências de vinhas, bem como a plantação de vinhas novas, num total de 2500 ha, em terrenos cujas vinhas a implantar sejam susceptíveis das classificações A ou B e, eventualmente, C.

O período previsto para a execução dessas acções seria o da execução da 1.ª fase do PDRITM, que, nos termos do acordo com o Banco Mundial, termina em 1988.

Entretanto, a adesão dos viticultores durienses e a capacidade de resposta dos serviços oficiais envolvidos traduzem-se num ritmo de execução que permite prever, face aos resultados já alcançados, que a área autorizada seja esgotada, em termos de projectos aprovados, no final do 1.º semestre de 1986.

Porém, as solicitações dos viticultores, ao abrigo da Portaria n.º 685/82, têm incidido fundamentalmente em novas plantações, não tendo tido real significado os pedidos respeitantes a transferências e a reconstituições.

O integral aproveitamento das novas e amplas perspectivas que poderão abrir-se à comercialização dos vinhos da Região do Douro com a entrada de Portugal na CEE implica a necessidade de proceder à reconversão das vinhas existentes.

Com efeito, para assegurar a conquista dos mercados potenciais e plena competitividade face à concorrência, é indispensável reconverter os vinhedos existentes por forma a garantir, em simultâneo, acentuada melhoria de qualidade dos produtos, das condições de produção e do rendimento dos viticultores.

Assim, atendendo ao facto de ainda ser possível, no âmbito do PDRITM, dispor dos meios financeiros necessários para apoiar a reconversão de mais cerca de 1000 ha de vinha para além dos fixados na Portaria n.º 685/82 e à reconhecida necessidade de promover a reconversão das vinhas existentes na Região Demarcada do Douro, considera-se de manifesto interesse garantir a afectação dos meios ainda disponíveis ao financiamento exclusivo para reconstituições e transferências, até ao limite de mais 1000 ha.

Nestes termos, com fundamento nos n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 513-D/79, de 24 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º Esgotada a área de 2500 ha prevista no n.º 1.º da Portaria n.º 685/82, de 9 de Julho, é autorizada, ao abrigo do PDRITM, a reconstituição e transferência de vinhas, na Região Demarcada do Douro, até um total de mais 1000 ha.

2.º A autorização das reconstituições e transferências a efectuar fica condicionada aos terrenos cujas vinhas a implantar sejam susceptíveis das classificações A, B ou C.

3.º As autorizações a conceder e as normas técnicas a que terão de obedecer as plantações a efectuar deverão subordinar-se ao estabelecido na Portaria n.º 685/82.

4.º Os pedidos de autorização só serão aceites até 31 de Julho de 1986.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 30 de Outubro de 1985.

O Ministro da Agricultura, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.